

LEI Nº 112 DE 09 DE ABRIL DE 1991.

Cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como órgão deliberativo e controlador dos órgãos da política de atendimento à infância e à juventude, no âmbito do Município, gozando de autonomia administrativa e financeira, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único – O CMDCA é órgão normativo, fiscalizador e consultivo vinculado ao Gabinete do Prefeito de São José do Vale do Rio Preto, a fim de ser assegurada a infra-estrutura básica, tanto em termos materiais quanto de pessoal, para o seu adequado funcionamento.

Parágrafo alterado pela Lei nº 557/98

Art. 2º - O CMDCA tem por finalidade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à moradia, ao esporte, ao lazer, à proteção no trabalho, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - Ao CMDCA caberá divulgar e fazer conhecer as diretrizes e normas desta Lei Municipal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069, de 13.07.90) em todas as escolas públicas e particulares, em locais e órgãos públicos, junto às empresas e instituições da sociedade civil.

§ 2º - O CMDCA zelará pela garantia de igualdade de acesso e exercício efetivo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente portadores de deficiência, oferecendo apoio especial no combate às desigualdades inerentes a sua condição de pessoa em desenvolvimento com necessidades especiais.

§ 3º - A garantia de prioridade absoluta compreende:

- I** – primazia para receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II** – precedência no atendimento por órgãos públicos de qualquer Poder;
- III** – prioridade no atendimento à criança e ao adolescente na formulação e na execução das políticas sociais básicas;

IV – investimento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento à criança e ao adolescente.

4º - Nenhum obstáculo de caráter burocrático-administrativo de qualquer órgão do Poder Público poderá atuar como impedimento ao pleno exercício dos direitos definidos nesta Lei, em Lei Estadual e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do CMDCA:

I – garantir a toda criança e adolescente o direito de ser criado e educado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência com os membros da família de origem e com as pessoas de sua comunidade, como forma de participação na sociedade;

II – dar prioridade aos programas de prevenção e assistência;

a – materno-infantil;

b – às enfermidades endêmicas e epidêmicas;

c – à excepcionalidade e aos portadores de deficiência, garantindo-se-lhe, inclusive, a estimulação precoce;

d – à desnutrição e à desidratação;

e – às doenças sexualmente transmissíveis e AIDS;

f – aos dependentes de entorpecentes e drogas afins, incluindo atendimento especializado;

g - aos gravemente queimados, acidentados, inclusive no que se refere às cirurgias estéticas e reparadoras;

h – às vítimas de maus-tratos, estupros e violência de todas as formas;

i – à saúde mental;

III – garantir o amplo acesso à informação sobre vida sexual e a reprodução;

IV – garantir o acesso gratuito às creches em horário integral, à educação pré-escolar e ao ensino, enfatizando a igualdade entre os sexos, a luta contra o racismo e todas as formas de discriminação, assegurando a participação social, a liberdade de pensamento e expressão;

V – garantir o direito ao ensino filosófico, político e religioso, inclusive as religiões afro-brasileiras;

VI – dar condições de igualdade de oportunidade ao atendimento na rede pública municipal de ensino às crianças e adolescentes portadores de deficiência, de acordo com as suas necessidades, peculiaridades e possibilidades, independentemente de sua faixa etária;

VII – garantir o atendimento ao adolescente que incorrer em ato infracional, conforme o disposto no artigo 277, § 3º, inciso IV e V da Constituição Federal e demais leis.

Art. 4º - Ao CMDCA competirá:

I – elaborar e definir a política pública municipal que assegure integral apoio à criança e ao adolescente em todos os níveis, devendo para isso mobilizar e articular o conjunto das entidades da sociedade civil e dos órgãos do poder público municipal;

II – acompanhar, avaliar e fiscalizar a política pública municipal e todas as ações voltadas para a criança e o adolescente, mantendo permanente articulação com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

III – impedir as ações que contrariem os princípios básicos de cidadania, de atendimento integral e de defesa dos direitos da criança e do adolescente, assegurados na forma da Lei;

IV – estabelecer, observadas as disposições legais pertinentes, normas para alocação de recursos públicos para o registro, implantação, funcionamento e fiscalização das

ações, dos projetos e programas de atendimento dentro do Município de São José do Vale do Rio Preto;

V – definir a política de atendimento ao adolescente que incorrer em ato infracional;

Inciso alterado pela Lei nº 200/92

VI – divulgar em âmbito municipal os direitos da criança e do adolescente;

VII – estabelecer normas para o cadastramento e o funcionamento de entidades não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;

VIII – elaborar o seu regimento interno.

Art. 5º - São atribuições do CMDCA:

I – manifestar-se conclusivamente a respeito de programas de atendimento à criança e ao adolescente de entidades governamentais e não-governamentais, em âmbito municipal;

II – acompanhar e fiscalizar as instituições responsáveis pela guarda e colocação em lar substituto daquelas crianças e adolescentes que porventura não puderem ser criados e educados em seio da família natural;

III – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão a criança ou adolescente;

IV – garantir à criança e ao adolescente o direito ao lazer, à educação física e à iniciação esportiva;

V – identificar, integrar e divulgar as ações voltadas para o atendimento e para a defesa dos direitos da criança e do adolescente, articulando e compatibilizando programas e projetos;

VI – encaminhar aos órgãos competentes pareceres sobre aplicações de recursos públicos, segundo as prioridades definidas pela política pública municipal para a criança e o adolescente;

VII – inspecionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação, centros de triagem, unidades de acolhimento e demais estabelecimentos públicos ou não, em que possam ser encontradas crianças e adolescentes;

VIII – estabelecer, em colaboração com órgão do poder público municipal, políticos de captação de pessoal para o atendimento à criança e ao adolescente;

IX – estimular a formação de entidades municipais voltadas ao estudo, à pesquisa, à promoção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – elaborar estudos permanentes sobre o mercado de trabalho voltado à profissionalização do adolescente;

XI – colher dados e informações e desenvolver pesquisas sobre as experiências municipais de atendimento à criança e ao adolescente;

XII – promover encontros e seminários com o objetivo de difundir, discutir e avaliar as políticas sociais básicas de atendimento à criança e ao adolescente;

XIII – promover o levantamento e o cadastramento atualizado de todas as entidades, projetos e programas voltados para a criança e o adolescente em âmbito municipal;

XIV – observar o disposto no artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - Constitui, ainda, atribuições do CMDCA convocar representantes de adolescentes, de associações de pais e mestres, de órgãos do poder público e de entidades não-governamentais para, em Assembléia Pública, deliberar sobre assuntos de relevância pública relacionados aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

§ 1º - A decisão da Assembléia Pública será tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 2º - O Presidente da Diretoria Executiva ou, na sua ausência, o Secretário Executivo do CMDCA, presidirá a Assembléia Pública, lavrando ata da reunião em livro próprio.

§ 3º - O Presidente da Diretoria Executiva, ou em seu impedimento, o Secretário Executivo do CMDCA, encaminhará ao Prefeito Municipal cópia autenticada da ata lavrada, vinte e quatro horas depois da realização da Assembléia Pública.

§ 4º - O Regimento Interno do CMDCA estabelecerá a forma de convocação da Assembléia Pública, assim como as normas básicas de sua realização.

Art. 7º - O CMDCA será composto de forma paritária por entidades governamentais do poder público municipal e não-governamentais, a saber:

I – três representantes do poder executivo Municipal, e respectivos suplentes, indicados pelo prefeito;

II – três representantes de entidades em regular funcionamento no município, que tenham como objetivo estatutário o atendimento e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, e respectivos suplentes.

§ 1º - O mandato dos membros do CMDCA será de dois anos, resguardada a possibilidade de renovação por igual período a critério das entidades e órgãos indicantes.

§ 2º - Aplica-se aos membros do CMDCA a norma estabelecida no artigo 89 da Lei Federal 8.069, de 13.07.90.

Art. 8º - O CMDCA terá uma Diretoria Executiva composta por um presidente, por um diretor Financeiro e por um Secretário Executivo, eleitos pelos conselheiros entre si imediatamente após a instalação do conselho.

§ 1º - O mandato e as atribuições da Diretoria Executiva serão definidos no Regimento Interno do CMDCA.

§ 2º - Aplica-se aos membros da Diretoria Executiva do CMDCA a norma estabelecida no artigo 89 de Lei Federal 8.069, de 13.07.90.

Art. 9º - a Diretoria Executiva do CMDCA deverá, no prazo máximo de trinta dias, a partir de sua eleição, elaborar o regimento Interno do Conselho e submetê-lo a aprovação de seus membros.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal, articulado com o CMDCA, elaborará e encaminhará à Câmara Municipal, até sessenta dias contados da data de instalação do Conselho projeto de lei com vistas a criação do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência nos termos do inciso IV do artigo 88, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069, de 13.07.90).

Art. 11 – Todos os atos e resoluções do CMDCA, que fixem doutrinas, ou de caráter geral, que impliquem em efetivação externa, através dos órgãos executivos próprios, deverão ser homologados pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Artigo alterado pela Lei nº 557/98

§ 1º – Fica o CMDCA autorizado a desenvolver os programas, dentro da política de saúde, de acordo com as normas inseridas na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º - As decisões do CMDCA serão registradas em livro próprio que poderá ser substituído por outro sistema, sempre autenticado e referendado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafos alterados/inseridos pela Lei nº 200/92

§ 3º - O CMDCA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, Prefeito Municipal ou ainda por 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo alterado pela Lei nº 557/98

Art. 12 - Fica assegurado ao adolescente o direito de manifestar-se individualmente ou em grupo, junto ao CMDCA sobre decisões que o afetem diretamente ou fato concernente aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 13 - O CMDCA será instalado solenemente pelo Prefeito Municipal até 20 (vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 14 - Fica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer obrigada a convocar em cinco dias, contados da data da publicação desta Lei, as entidades não governamentais de que trata o inciso 11 do artigo 7º.

Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a abertura de Crédito Especial até o limite de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para atender as despesas de instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 09 de abril de 1991.

BIANOR MARTINS ESTEVES
Prefeito Municipal

MANOEL MALAGUTI DE SOUZA DOMINGUES
Chefe de Gabinete

MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA
Procurador Jurídico

ENI ESTEVES DA CUNHA
Secretária de Educação e Cultura